



ÀS EMPRESAS CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 33/2025, que tem como o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES, conforme Edital e seus anexos, cuja sessão pública do Pregão ocorreu no dia 07 de agosto de 2025.

Aberta a sessão pública, iniciada na fase de Proposta, foi comunicado aos licitantes presentes pelo chat, que seria verificado as empresas que apresentaram a garantia de proposta para participação no certame, conforme exigências do edital.

Analizado pela Pregoeira, os arquivos anexadas no sistema na fase de proposta, foi constatado que apresentaram documentos em consonância com o edital, os licitantes FIVE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, PORTO REAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, RR MEDICAL LTDA e VIA PHARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, classificando-as, assim, para a fase de lances.

Das licitantes credenciadas, que informaram propostas para o certame, foram desclassificadas por não apresentarem garantia de proposta as empresas CIRURGICA OLIMPIO LTDA, CIRURGICA UNIAO LTDA, CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, L A DALLA PORTA JUNIOR LTDA, LS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPIT. e MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA.

Não obstante, a empresa MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICO, foi desclassificada pois apresentou garantia de proposta em valor inferior a **1% do estimado da licitação.**

Ao final da sessão, a empresa CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso contra a sua desclassificação. Contudo, a empresa MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA, **não** registrou intenção de recurso em campo adequado do sistema, nem no chat, como alega em sua peça recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, defende em suas razões de recurso que:

I – DOS FATOS

A CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 033/2025, na modalidade com inversão de fases, apresentando tempestivamente sua proposta comercial e todos os documentos exigidos no edital, incluindo a apólice de seguro, devidamente datada e assinada em 06/08/2025, antes do encerramento do prazo.

Apesar disso, a empresa foi indevidamente desclassificada sob o argumento de não ter anexado a apólice de seguro. Ocorre que tal documento foi, sim, enviado pela plataforma SCPI, sendo possível comprovar o envio por meio do comprovante oficial da proposta e print de tela (incluídos no recurso), os quais evidenciam que a submissão ocorreu dentro do prazo regulamentar.

Importante frisar que o próprio edital veda a inclusão de elementos que revelem a identidade da licitante nesta fase, razão pela qual a proposta e a apólice foram elaboradas sem identificação visual da empresa, em estrita observância às regras editalícias.

A situação é agravada por uma limitação técnica do sistema SCPI, que não exibe os anexos diretamente no campo de proposta, dificultando a conferência posterior pela licitante e pela própria Administração. Não se trata, portanto, de omissão ou descuido da empresa, mas de falha operacional alheia à sua responsabilidade.

II – DO DIREITO

A decisão de desclassificação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, LIV e LV da CF/88 e nos arts. 5º, 12, §3º, e 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 64, §1º autoriza expressamente a correção de falhas formais ou omissões que não alterem a substância da proposta, sendo plenamente aplicável quando existe

prova inequívoca de que o documento foi elaborado e enviado no prazo — como no presente caso.

O art. 12, §3º reforça que o agente de contratação poderá promover diligências para sanar falhas ou complementações, especialmente quando tal medida preserva a competitividade e evita prejuízo ao interesse público.

A jurisprudência do TCU também segue essa linha: no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, o Tribunal reconheceu como antieconômico e excessivo excluir licitante por falha não atribuível a ela, sobretudo quando decorrente de limitações técnicas da plataforma utilizada.

Manter a desclassificação nessas circunstâncias não protege o certame — ao contrário, fragiliza a competitividade e o princípio da economicidade, privilegiando o formalismo excessivo em detrimento do interesse público.

[...]

A licitante MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA apresentou as suas razões de recurso, e sustenta que:

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou, tempestivamente, toda a documentação exigida no edital, incluindo sua proposta base e a comprovação da garantia da proposta, na modalidade seguro-garantia com validade mínima de 90 (noventa) dias, conforme opção prevista no item 7.2.3 do edital.

Antes mesmo do início da disputa, a Sra. Pregoeira informou no chat que avaliaria quem anexou a comprovação da garantia da proposta. A Recorrente esclareceu que tal garantia constava de sua proposta base, atendendo exatamente à forma prevista no edital.

Inexplicavelmente, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas antes de participar da etapa de lances, sob alegação de ausência da comprovação da garantia, desconsiderando-se que o documento já integrava a proposta, conforme exigência editalícia.

Na própria sessão, a Recorrente manifestou formalmente, via chat, sua intenção de recorrer da decisão, antes mesmo do encerramento da sala de disputa, ou seja, dentro do prazo e forma previstos na cláusula 10.5 do edital.

Apesar disso, foi informado posteriormente que não teria havido manifestação de recurso, o que não condiz com a realidade.

II – DO DIREITO

II.1 – Da comprovação da garantia da proposta e da ilegalidade da desclassificação

O item 7.2.3 do edital é claro ao prever que, optando-se pela modalidade seguro-garantia, a apólice deve estar válida na data da sessão e por ao menos mais 90 dias. A Recorrente cumpriu rigorosamente tal requisito, constando expressamente na proposta base que a garantia era de 90 dias, anexada dentro do prazo e forma exigidos pelo item 7.1.1 do edital.

Portanto, não havia fundamento para a desclassificação sumária. A decisão afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

II.2 – Do direito à ampla defesa e ao contraditório

O item 10.5 do edital garante que o licitante poderá manifestar motivadamente sua intenção de recorrer ao final da sessão de lances, com registro em ata, abrindo-se prazo de 3 dias úteis para as razões.

A Recorrente assim o fez, dentro do tempo hábil, antes do encerramento da sessão, constando sua manifestação no chat do pregão. Negar esse direito configura cerceamento de defesa e afronta aos arts. 5º, LV, da CF e 165 da Lei 14.133/21.

II.3 – Da necessidade de fornecimento do relatório integral do chat

Considerando que a Administração é parte hipersuficiente na relação licitatória e detém todos os registros eletrônicos da sessão, requer-se o fornecimento integral do relatório/transcrição do chat como prova da manifestação de intenção de recurso.

Tal medida é amparada pelo princípio da transparência e pelo dever da Administração de franquear acesso aos autos.

II.4 – Do tratamento favorecido à EPP e do prazo para regularização

A Recorrente é Empresa de Pequeno Porte (EPP), e por força do art. 43, e seguintes da LC 123/06 e do item 8.4.2.8.1 do edital, teria direito a prazo de 5 dias úteis para regularizar eventual falha documental apenas na fase de habilitação, o que não se confunde com a etapa de análise da proposta.

Assim, ainda que se considerasse haver alguma irregularidade formal (o que se admite apenas por argumentar), deveria ser concedido o prazo legal para saneamento.

[...]

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Concedido o prazo, a empresa FIVE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

II – DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

1. Do descumprimento ao edital

O Edital é a norma que rege o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

No presente caso, o edital foi claro ao estabelecer que:

7) PEDIDO DA GARANTIA DA PROPOSTA

7.1 A LICITANTE deverá prestar garantia como requisito de pré-habilitação nos termos do Art. 58 da Lei 14.133/2021, em relação à sua PROPOSTA COMERCIAL, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado desta licitação, correspondente aos valores mencionados abaixo:

7.1.1 SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, O COMPROVANTE DEVERÁ SER ANEXADO JUNTAMENTE COM O ANEXO DA PROPOSTA, SENDO QUE TODOS OS PARTICIPANTES TERÃO ACESSO AO DOCUMENTO A PARTIR DA FASE DE HABILITAÇÃO.

O documento em questão era essencial para a análise da viabilidade da proposta. Sua ausência no campo correto impediu a comissão de avaliar adequadamente a proposta da empresa, o que justifica sua desclassificação. O envio tardio ou em local inadequado não supre a exigência de apresentação oportuna e regular da documentação.

9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas.

2. Da impossibilidade de suprir a ausência de documentos essenciais.

O momento de apresentação do Seguro Garantia estava condicionado como requisito de pré-habilitação, o mesmo deveria ser enviado em local próprio garantindo sua verificação em tempo oportuna do processo.

Vejamos o que o jurista Marçal Justen Filho pode nos esclarecer acerca do assunto:

“A diligência prevista na nova Lei de Licitações não pode ser confundida com uma segunda chance para o licitante cumprir exigências do edital. Se o documento é essencial e foi omitido, a consequência é a inabilitação.” Marçal Justen Filho (2022): Justen Filho é claro ao afirmar que, de acordo com a legislação, a não apresentação da documentação dentro do prazo e na fase oportuna não pode ser corrigida ou regularizada em momento posterior.

Sobre a alegação da licitante da preferência de Empresa de Pequeno Porte (EPP) para regularização de documentos, vejamos na íntegra a previsão que o edital estabelece:

8.4.2.8.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da declaração

de vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; (LC nº 123, art. 43, § 1º, com nova redação dada pela LC 155/2016);

Como podemos verificar na previsão do edital, a preferência dada as empresas de pequeno porte estão relacionadas a regularidades de débito fiscal e trabalhista, em nada se compara a exigência de GARANTIA DE PROSTA, uma qualificação técnica que visa garantir segurança e comprometimento dos licitantes aos atos praticados em sessão pública.

Tendo esclarecido o equívoco da licitante quanto a previsão de regularização, podemos entender que permitir que o licitante suprisse documento essencial após o momento oportuno significaria violar os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, comprometendo a lisura e a igualdade de condições entre os participantes.

Vedação à complementação de documentos essenciais via diligência.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Esse dispositivo não trata que a diligência seja usada para incluir documentos que o licitante simplesmente deixou de apresentar, o que é exatamente o caso em questão. Ou seja, a diligência só pode esclarecer ou complementar algo já apresentado, não suprir omissões.

3. Da responsabilidade exclusiva do licitante

É de inteira responsabilidade do licitante a correta e tempestiva apresentação de toda a documentação exigida. A falta desta não exime o recorrente de cumprir as disposições editalícias, tampouco impõe à Administração a obrigação de relevar descumprimentos formais que comprometam o equilíbrio do processo licitatório.

A documentação omitida em campo próprio era fundamental ao processo, visto que sua exigência tem a intensão de trazer ao processo seriedade e compromisso das licitantes quanto a observância dos termos e condições do edital.

Pois vejamos o que exige o Art. 58 da Lei 14.133/2021:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.” (Grifamos)

A exigência da garantia de proposta na fase em questão se faz medida legal para coibir práticas ilegais. Ao impor desde o início uma despesa, a Administração induz o licitante a se atentar sobre sua oferta, reduzindo os riscos de propostas inexequíveis e, por conseguinte, os custos associados às desistências retardatárias. Essa era a fase que a empresa foi desclassificada do certame.

Assim, se a garantia fosse exigida apenas posteriormente no processo ou sua apresentação de menor relevância, haveria demasiado risco de que se torne instrumento inofensivo ao licitante, diante do abandono ou falta de atenção ao certame.

III – CONCLUSÃO

Na peça recursal a recorrente fala que apresentou a documentação conforme exigências do edital, porém em consulta a plataforma, que é de acesso público, podemos constatar que não havia nenhum documento junto a proposta inicial da licitante e como apresentado, a documentação faltante era necessária na fase em questão, por isso foi solicitada especificamente no campo indicado no edital e no portal de compras.

Tratava-se de procedimento anterior a habilitação, e o sistema era claro quanto as orientações de cadastro e local adequado para o mesmo, como pode ser consultado na plataforma.

Portanto, permitir que a empresa regularize sua situação depois do prazo e em geraria vantagem indevida, violando a isonomia entre os concorrentes que seguiram corretamente o edital.

Assim ora, reconsiderando o pedido da licitante, a administração agiria de forma contraria a isonomia do processo, favorecendo a recorrente.

Diante do exposto, demonstrado o descumprimento do edital pela não apresentação de documentação essencial e a impossibilidade de suprimento dessa falha por meio

de diligência, requer-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, mantendo-se sua desclassificação do certame nos exatos termos do edital.
[...]

DA ANÁLISE DO RECURSO

Os recursos apresentados buscam questionar a desclassificação de suas propostas sob o argumento de que teriam, de forma válida, apresentado a garantia da proposta nos autos do sistema eletrônico.

Ocorre que a desclassificação promovida deu-se de forma absolutamente legítima e amparada tanto pela legislação vigente quanto pelo edital da licitação. As recorrentes, ao deixarem de anexar o comprovante de garantia, incorreram em inequívoco erro material, que impede o saneamento, conforme previsão expressa do instrumento convocatório.

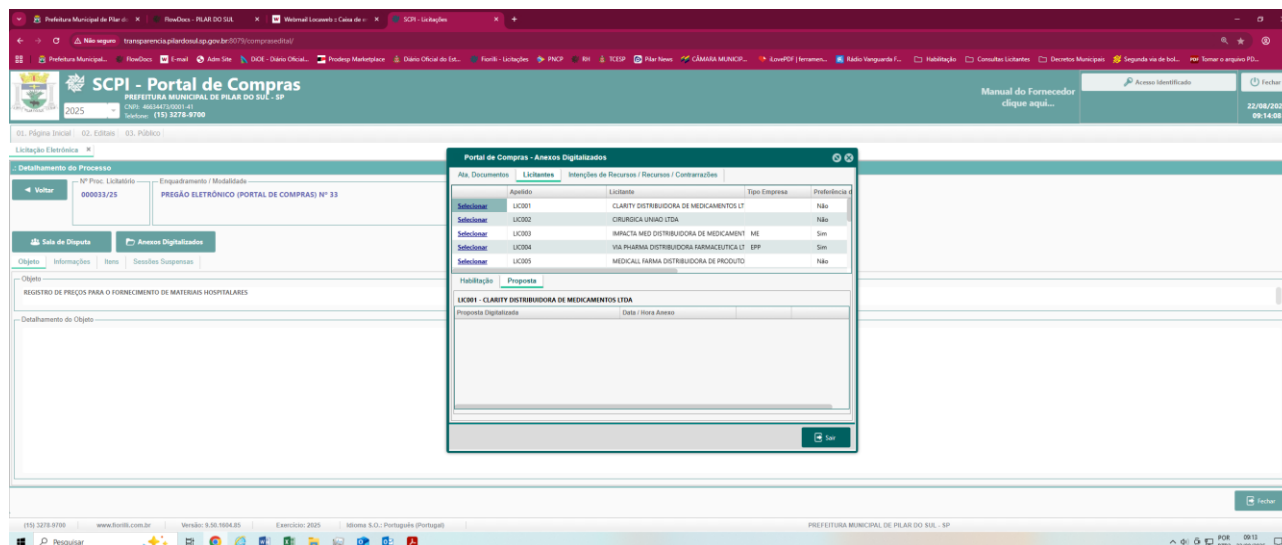
Portanto os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto por trazer motivações infundadas e desarrazoadas.

Cumprе destacar, por oportuno, que somente a empresa CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou, de forma tempestiva e válida, a intenção de recorrer, conforme consta expressamente na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico.

Por outro lado, a empresa MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA não apresentou qualquer manifestação de intenção recursal no momento processual adequado, qual seja, imediatamente após a divulgação do resultado da fase de julgamento, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

A recorrente CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega, falha da plataforma do pregão, com o intuito de atribuir à plataforma eletrônica a responsabilidade por sua desclassificação, justificando que anexou o comprovante de garantia da proposta. Tal argumento, além de improcedente, revela despreparo técnico e desconhecimento mínimo sobre a operação do sistema, cuja utilização é pressuposto básico de qualquer licitante que se propõe a participar de pregão eletrônico.

Como se pode comprovar, **NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO ANEXO NA FASE DE PROPOSTA** apresentado pela empresa **CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**:



No mesmo sentido a empresa **MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA** não apresentou garantia de proposta nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei de Licitação.

Todavia, a mesma alega que apresentou na proposta base que a garantia era de 90 dias, confundindo **GARANTIA DE PROPOSTA** com **VALIDADE DE PROPOSTA**.

O edital é cristalino ao estabelecer que a garantia da proposta, deve ser apresentada no momento do envio da proposta comercial, e no local específico indicado para esse fim, sob pena de desclassificação automática. É o que dispõe expressamente o item 7.1.1 do instrumento convocatório:

7) *PEDIDO DA GARANTIA DA PROPOSTA*

7.1 *A LICITANTE deverá prestar garantia como requisito de pré-habilitação nos termos do Art. 58 da Lei 14.133/2021, em relação à sua PROPOSTA COMERCIAL, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado desta licitação, correspondente aos valores mencionados abaixo:*

7.1.1 SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, O COMPROVANTE DEVERÁ SER ANEXADO JUNTAMENTE COM O ANEXO DA

PROPOSTA, SENDO QUE TODOS OS PARTICIPANTES TERÃO ACESSO AO DOCUMENTO A PARTIR DA FASE DE HABILITAÇÃO.

A garantia da proposta é exigida nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A garantia de proposta deverá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (grifo nosso)

A garantia de proposta é requisito exigido para todos os que querem participar da licitação, e tem por funcionalidade sinalizar uma atuação responsável da empresa, coibindo a participação no certame de licitantes aventureiros.

Assim, a Administração Pública, ao exercer seu poder discricionário, quando da elaboração do instrumento convocatório, **se vinculou aos seus termos**, de forma que o julgamento deve-se pautar sob o **princípio julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

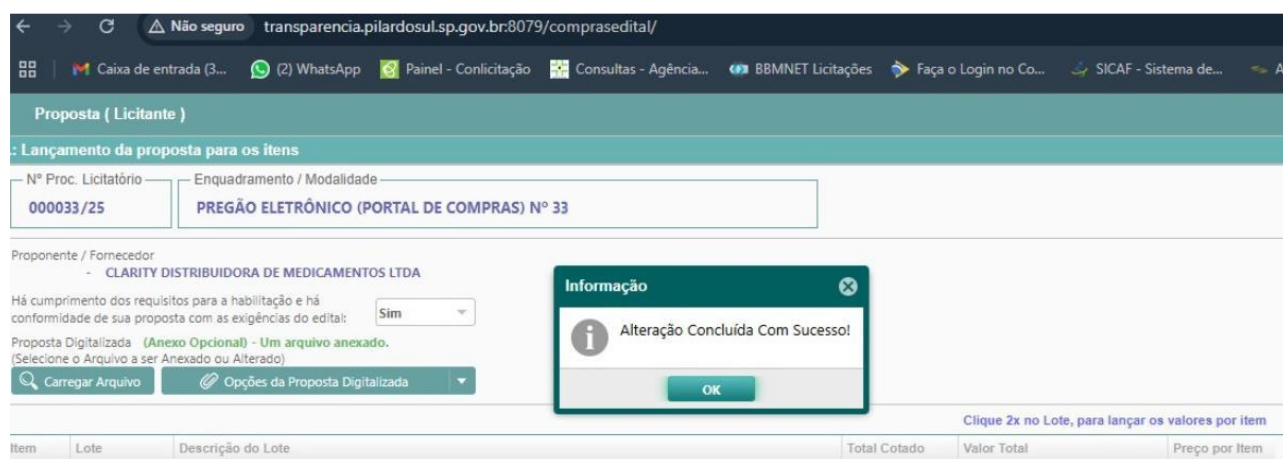
“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272).

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

“O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos”. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

Quanto ao print juntado, o qual, segundo a recorrente comprova a juntada do documento, juntamos abaixo para conferência que apenas cita um "documento anexado", porém, sem data ou hora, dando conta de que poderia ser qualquer documento diverso, e não a garantia da proposta, que, de fato, no momento da abertura da licitação, não estava disponível no sistema.



Item	Lote	Descrição do Lote	Total Cotado	Valor Total	Preço por Item
------	------	-------------------	--------------	-------------	----------------

E mais, conforme item 5.3 do edital:

O credenciamento do licitante, junto ao provedor do sistema implicará a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção

de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

Ou seja, ao se credenciar junto à plataforma, presume-se, de forma inequívoca, que o licitante possui pleno conhecimento de seu funcionamento e está apto a utilizá-la corretamente, sendo descabida qualquer tentativa de transferir à Administração ou ao sistema eletrônico a responsabilidade por falhas que são exclusivamente do proponente.

As recorrentes, em evidente tentativa de atribuir ao sistema uma falha inexistente, ignoram o fato de que diversos outros licitantes cumpriram integralmente os comandos do edital, apresentando a documentação no local correto e no momento exigido. Isso por si só demonstra que a desclassificação não se deu por deficiência técnica do sistema, mas sim pela incapacidade operacional de quem não observou as instruções básicas da licitação.

Por fim, a jurisprudência pátria tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que a não produção de prova de falha no sistema eletrônico do certame, não pode anular os atos praticados no certame e previamente definidos no edital e na norma de regência.

TJ-DF – Agravo de Instrumento: AG XXXXX20088070000 DF XXXXX-38.2008.807.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. PEDID DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. PROVA. ERRO NO SISTEMA UTILIZADO NO PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. I- AUSENTE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE, QUE NÃO PRODUZIU PROVA DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO GERENCIADOR DO PROGRAMA UTILIZADO PARA A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. II – A FALTA DE QUALQUER DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR OBSTA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO. III – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

TJ-SP – Apelação Cível XXXXX20238260161 Diadema

Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão Eletrônico nº 188/2023 – Processo de Compra nº 26/2023, tipo menor preço, contratação de

empresa para a prestação de serviços de assistência médica, no Município de Diadema – Pretensão destinada a reconhecer ilegalidade quanto à ausência de reabertura de prazos do certame diante de errata ao Edital, bem como quanto á continuidade do certame sem a participação de licitante regularmente cadastrada e habilitada no Pregão Eletrônico em razão de erro de sistema – Inadmissibilidade – Publicação de errata ao Edital pelo Município de Diadema que não impediu a impetrante de apresentar sua proposta horas antes do início do pregão Eletrônico – Irregularidade não verificada – Ausência de identificação pela realizadora do certame de qualquer falho no sistema no momento do Pregão Eletrônico – Não demonstração de vício capazes de ilidir a regularidade do certame – Ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “mandamus” - Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso não provido.

TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI XXXXX20228260000 SP XXXXX-50.2022.8.26.0000

Ementa: AGRAVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. – Os elementos de prova existentes até o momento não se mostram suficientes para indicar a suposta falha no sistema eletrônico do certame, com óbice para apresentação de lances, de forma que, sem indícios bastantes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e para indicar a solução da controvérsia, falta à espécie o fumos boni auris necessário para a concessão de tutela provisória – Verifica-se, ainda, o periculum in mora inverso, com o atraso do ano letivo, prejudicando os estudantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, avistando-se, dada a hipótese de posterior anulação do certame, a nulidade do contrato celebrado com a licitante vencedora e a renovação do processo licitatório, com que ensejada nova oportunidade à recorrida. Provimento do recurso.

TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX20104047100 RS XXXXX-10.2010.404.7100

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROBLEMAS DE ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Se não se comprova que houve problema de acesso ao sistema eletrônico do pregão, não há como acolher-se a pretensão de anulação de atos de licitação.

Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Agravo retido desprovido.

É importante destacar que alegações genéricas de falhas no sistema eletrônico ou de dificuldades operacionais não são suficientes para afastar a validade dos atos administrativos praticados durante o certame. A jurisprudência nacional é uníssona no sentido de que eventuais problemas técnicos só podem ser considerados legítimos motivos para revisão de decisões licitatórias quando devidamente comprovados por elementos técnicos concretos, como laudos, registros de erro, ou comunicação formal da falha à operadora do sistema ou à Administração, no exato momento em que ocorreram. No presente caso, nenhuma das empresas recorrentes apresentou qualquer prova objetiva de que tenha havido falha no sistema. Não há sequer um protocolo de reclamação, print de erro, ou qualquer comunicação contemporânea aos fatos que possa demonstrar impedimento real e externo à sua atuação.

Ao contrário, o Município de Pilar do Sul realiza regularmente processos licitatórios pela mesma plataforma, provavelmente, sem qualquer histórico de anormalidade. Curiosamente, somente agora, diante da desclassificação por descumprimento claro do edital, surgem alegações de problemas sistêmicos. Isso revela não um erro técnico, mas uma tentativa de justificar **uma falha própria de operação ou desconhecimento das regras**, o que, evidentemente, **não pode ser admitido como fundamento para invalidar o certame**, sob pena de subverter os princípios da legalidade, da igualdade entre os concorrentes e da segurança jurídica.

Referente à possibilidade de promoção de diligência ou saneamento de erros ou falhas, prevista na nova Lei de Licitações, cumpre destacar que a diligência só pode esclarecer ou complementar algo já apresentado, não suprir omissões, conforme Art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Esse dispositivo não trata que a diligência seja usada para incluir documentos que o licitante simplesmente deixou de apresentar, o que é exatamente o caso em questão.

Sobre a alegação da preferência de Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) para regularização de documentos, a preferência dada as empresas ME/EPP pela Lei nº 123/06, está relacionada a regularidade fiscal e trabalhista, o que nada tem relação com a exigência de garantia de proposta.

Corroborar com o pedido das Recorrentes seria permitir que o licitante suprisse documento essencial após o momento oportuno, violando os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, comprometendo a lisura e a igualdade de condições entre os participantes.

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pelas empresas CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 22 de agosto de 2025.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
PREGOEIRA
DIRETORA DE LICITAÇÕES